



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720294/2014-21
ACÓRDÃO	2302-004.402 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ARBITRAMENTO. HIPÓTESE PREVISTA EM LEI.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a autoridade fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro nº caput e parágrafos dos artigos 11 e 12 da Lei 8.218/1991.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência ou de perícia pode ser indeferido pela autoridade julgadora quando a sua realização se revele prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora ou por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva. Inclusive, compete unicamente ao contribuinte produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa, não sendo correto imputar tal obrigação à Fazenda Nacional.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ANÁLISE. NÃO COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

O crédito tributário, quer se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias não impugnadas, relativas ao DEBCAD nº 51.041.721-3 e aos levantamentos “GM – GLOSA SAL MATERNIDADE” e “GS – GLOSA SAL FAMILIA” do auto de infração de DEBCAD nº 51.041.722-1, bem como em não conhecer dos questionamentos relativos ao processo de Representação Fiscais para Fins Penais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar o DEBCAD 51.041.720-5.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário interpostos contra o acórdão 07-36.090 - 5ª Turma da DRJ/FNS, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 27/11/2014, que julgou a impugnação parcialmente procedente, mantendo parte do crédito tributário exigido.

1. AUTUAÇÃO

Em 10/03/2014 o crédito tributário foi constituído de ofício. Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, às folhas 1429 a 1468, para descrever a autuação:

Trata-se de quatro autos de infração lavrados contra a sociedade empresária Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A. (DEBCAD nº 51.041.720-5, nº 51.041.721-3, nº 51.041.722-1 e nº 51.041.723-0).

O auto de infração de DEBCAD nº 51.041.722-1 é composto de três levantamentos: “AF – AFERICAO”, “GM – GLOSA SAL MATERNIDADE” e “GLOSA SAL FAMILIA”.

No levantamento “AF – AFERIÇÃO” do auto de infração de DEBCAD nº 51.041.722-1 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados empregados, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, relativas às competências 01/2009 a 12/2009, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Já nos levantamentos “GM – GLOSA SAL MATERNIDADE” e “GLOSA SAL FAMILIA” do auto de infração de DEBCAD nº 51.041.722-1 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias que, segundo a autoridade fiscal, foram indevidamente compensadas nas GFIP’s referentes às competências 01/2009 a 13/2009 com valores relativos a salário maternidade e salário família, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora.

No auto de infração de DEBCAD nº 51.041.723-0, que é composto apenas pelo levantamento “AF – AFERICAO”, foram lançadas contribuições para outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) relativas às competências compreendidas no período de 01/2009 a 12/2009, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento das contribuições exigidas no levantamento “AF – AFERIÇÃO” dos autos de infração de DEBCAD nº 51.041.722-1 e nº 51.041.723-0 foi efetuado, conforme exposto no relatório fiscal, com base em aferição indireta efetuada com base na diferença entre o montante total registrado na contabilidade e na DIPJ a título de remuneração paga/creditada a segurados empregados durante o ano de 2009 e o valor total declarado a este título em GFIP.

A autoridade fiscal, ao fundamentar a realização da aferição indireta, aduziu o seguinte:

Da Apuração e origem dos Débitos referentes à Remuneração a Segurados Empregados:

Deram origem aos débitos os fatos geradores referentes aos levantamentos fiscais abaixo relacionados:

A- LEVANTAMENTO AF (AFERIÇÃO)

REMUNERAÇÃO POR AFERIÇÃO INDIRETA A SEGURADOS EMPREGADOS CONSTATADA EM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, NÃO RECONHECIDA PELA EMPRESA COMO FATO GERADOR, OMITIDA EM FOLHA DE PAGAMENTOS E GFIP E CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO COMO FATO GERADOR. (Código de levantamento AF) apurado por aferição indireta consoante o §3º do art. 33 da lei 8.212/91.

Conforme narrado no item 4.2 do presente relatório, a empresa apresentou os arquivos digitais no formato MANAD de sua folha de pagamento com omissões e divergências com sua contabilidade e GFIP, fato que gerou a emissão do Auto de Infração Debcad 51.041.720-5 no CFL 22.

No dia 20/02/2014 a empresa entregou a composição de contas contábeis informadas na ficha 70 de sua DIPJ, que foi a seguinte:

(...)

O total de salários declarados pela empresa em GFIP, de todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil somaram em 2009 R\$ 16.116.179,57, como não dispusemos dos arquivos digitais da folha de pagamento não pudemos identificar a origem das divergências.

Cumprе salientar que os valores informados na ficha 70 da DIPJ estão exatamente iguais aos lançados em sua contabilidade.

No dia 21/02/2014 compareceram nesta Defis os seguintes representantes da empresa, Sra Priscilla de Fátima Alves Batista, Sr Laércio Silva Santos e Sra Rosa Gabriela de Melo Vasconcelos, e relataram que haviam detectado erros em sua contabilidade que teriam lançado valores das folhas de pagamento da empresa BAIRRO NOVO CAMAÇARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ 10.597.462/0001-91 e relativos as Matrículas CEI 46.030.03011-72 e 46.030.04777-78. dissemos então especialmente à Sra Rosa, que nos fossem apresentados elementos que pudessem comprovar o alegado erro na contabilidade, tais como, identificação dos lançamentos errôneos, relação dos segurados e sua identificação em GFIP das referidas empresas e demais elementos que pudessem comprovar o alegado erro.

Procedemos pesquisas nos sistemas internos da Receita Federal e constatamos que a empresa Bairro Novo Camaçari informou em GFIP em todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil o total de salários de R\$ 1.468.534,59 (Um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Em relação às Matrículas CEI 46.030.03011-72 e 46.030.04777-78, constatamos que a empresa fiscalizada informou em suas GFIPs valores de salários para estas matrículas CEI nos valores de 2.460.842,24 e 2.618.701,40 respectivamente totalizando 5.079.543,64, não procedendo portanto a alegação que estes valores se referiam a empresa Bairro Novo Camaçari Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Em novo contacto com os 3 citados representantes da empresa em 24/02/2014 a empresa me entregou uma declaração com o seguinte teor:

No ano calendário de 2009, a Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários(08.758.695/0001-87) por um erro contábil, registrou em sua DIPJ o valor de R\$ 8.258.250,19 que deveria estar registrado na empresa Bairro Novo Camaçari Empreendimentos Imobiliários (10.597.462/0001-91).

Em função disso, estamos retificando a declarações das duas empresas, para que possamos sanar as diferenças contábeis com a SEFIP apresentada. (sic).

A empresa retificou suas DIPJs porém nada apresentou que pudesse comprovar o alegado erro em sua contabilidade.

Diante de todo o exposto não restou outra alternativa a esta fiscalização de que exigir as contribuições patronais sobre a diferença entre a contabilidade e a GFIP) apurado por aferição indireta consoante o §3º do art. 33 da lei 8.212/91, usando os critérios abaixo descritos:

(...)

Excluimos as contas contábeis não incidentes de contribuição previdenciária dos valores pagos aos segurados empregados com isso chegamos ao total anual de 25.219.166,68, a empresa declarou em GFIP como salários de todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil o total em 2009 de R\$16.116.179,57 portanto consideramos como salário de contribuição o valor de R\$ 9.102.987,31, lançando em cada mês de 2009 o valor de R\$ 758.582,27.

REMUNERAÇÃO POR AFERIÇÃO INDIRETA A SEGURADOS EMPREGADOS CONSTATADA EM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, NÃO RECONHECIDA PELA EMPRESA COMO FATO GERADOR, OMITIDA EM FOLHA DE PAGAMENTOS E GFIP E CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO COMO FATO GERADOR. (Código de levantamento AF) apurado por aferição indireta consoante o §3º do art. 33 da lei 8.212/91.

Deixamos de proceder da mesma forma em relação a segurados contribuintes individuais uma vez que os valores em GFIP estão superiores aos lançados na contabilidade da empresa.

Os valores lançados referentes aos autos de infração de DEBCAD nº 51.041.722-1 e nº 51.041.723-0, correspondiam, na data da consolidação dos débitos (05/03/2014), aos montantes de, respectivamente, R\$ 4.450.272,66 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil e duzentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.137.990,12 (um milhão, cento e trinta e sete mil e novecentos e noventa reais e doze centavos).

O auto de infração de DEBCAD nº 51.041.720-5 (CFL 22) foi lavrado, segundo a autoridade fiscal, porque a Autuada descumpriu a obrigação acessória prevista no

artigo 11, caput, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/1991, ao apresentar arquivos digitais, no formato MANAD, de suas folhas de pagamento, com a omissão de diversos segurados, o que gerou uma divergência de R\$ 9.102.987,31 no que tange ao montante total de remunerações pagas/creditadas a segurados empregados registradas na sua contabilidade e ao montante total registrado a este título nos referidos arquivos digitais.

Foi aplicada multa no valor de R\$ 409.419,75 (quatrocentos e nove mil e quatrocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o disposto no artigo 12, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 8.218/1991.

Já o auto de infração de DEBCAD nº 51.041.721-3 (CFL 34) foi lavrado, segundo a autoridade fiscal, porque a Autuada descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, c/c o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, ao omitir da sua contabilidade parte do pro labore pago ao diretor Roberto D. Araújo Senna. Nas palavras do auditor-fiscal autuante, “a empresa lançou na conta 4.3.2.01.6370 – Honorários da Diretoria com total anual em 2009 de R\$ 284.383,03, e informou em GFIP como Pro Labore do diretor Roberto D. Araújo Senna o valor total de R\$ 697.892,97”.

Foi aplicada multa no valor de R\$ 18.128,43 (dezoito mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), de acordo com os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, c/c os artigos 283, inciso II, alínea “a”, 292, inciso I, e 373, do Regulamento da Previdência Social, e com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014.

Devido à configuração, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal), foi emitida representação fiscal para fins penais.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/03/2014, doc. fl. 281.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, em 10/04/2014, conforme carimbo fl. 287. O colegiado de piso delineou os limites da lide administrativa, identificando a matéria não impugnada e, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação.

A seguir é transcrita a conclusão do voto condutor, fls. 1467/1468:

Por todo o exposto, manifesto-me pela procedência em parte da impugnação, considerando:

a) **não impugnado**, conforme exposto no item 1 do presente voto (Limites do litígio), o lançamento da multa exigida no auto de infração de DEBCAD nº 51.041.721-3 e o lançamento das exigências contidas nos levantamentos “GM – GLOSA SAL MATERNIDADE” e “GS – GLOSA SAL FAMILIA” do auto de infração de DEBCAD nº 51.041.722-1 relativas às competências 03/2009 a 13/2009, que, conforme se infere do Discriminativo do Débito (DD) de fls. 237 a 244, totalizavam, na data de consolidação dos débitos (05/03/2014), o montante de R\$

105.688,90 (cento e cinco mil e seiscentos e oitenta e oito reais e noventa centavos);

b) **procedente** o lançamento da multa exigida no auto de infração de DEBCAD nº 51.041.720-5;

c) **procedente em parte** o lançamento das exigências impugnadas contidas no auto de infração de DEBCAD nº 51.041.722-1, exonerando, por força do exposto no item 2 do presente voto (Alegação de decadência), as exigências relativas às competências 01/2009 e 02/2009, que, conforme se infere do Discriminativo do Débito (DD) de fls. 237 a 244, totalizavam, na data de consolidação dos débitos (05/03/2014), o montante de R\$ 779.590,39 (setecentos e setenta e nove mil e quinhentos e noventa reais e trinta e nove centavos), e mantendo as demais exigências impugnadas, que, conforme se infere do Discriminativo do Débito (DD) de fls. 237 a 244, totalizavam, na data de consolidação dos débitos (05/03/2014), o montante de R\$ 3.564.993,37 (três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e novecentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos);

d) **procedente em parte** o lançamento das exigências contidas no auto de infração de DEBCAD nº 51.041.723-0, exonerando, por força do exposto no item 2 do presente voto (Alegação de decadência), as exigências relativas às competências 01/2009 e 02/2009, que, conforme se infere do Discriminativo do Débito (DD) de fls. 266 a 268, totalizavam, na data de consolidação dos débitos (05/03/2014), o montante de R\$ 194.556,83 (cento e noventa e quatro mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), e mantendo as demais exigências, que, conforme se infere do Discriminativo do Débito (DD) de fls. 266 a 268, totalizavam, na data de consolidação dos débitos (05/03/2014), o montante de R\$ 943.433,29 (novecentos e quarenta e três mil e quatrocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos).

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 12/02/2015, conforme declaração fl. 1485.

3. RECURSO DE OFÍCIO

Tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário, o colegiado de primeira instância recorreu de ofício, nos seguintes termos:

RECURSO DE OFÍCIO

Atualizando o crédito total exonerado até a data do presente acórdão (27/11/2014), verifica-se que o mesmo totalizou R\$ 1.002.333,94 (um milhão, dois mil e trezentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme exposto abaixo:

DEBCAD	Competência	Valor das contribuições exoneradas	Valor da multa de ofício exonerada	Juros sobre contribuições exoneradas até 27/11/2014 (comp. 01/2009 -53,69% e comp. 02/2009 - 52,72%)	Juros sobre a multa de ofício exonerada até 27/11/2014 (6,37%)	Total exonerado em 27/11/2014
51.041.722-1	01/2009	174.112,97	130.584,73	93.481,25	8.318,25	406.497,20
51.041.722-1	02/2009	178.261,33	133.696,00	70.484,53	8.516,44	390.958,29
51.041.723-0	01/2009	43.997,51	32.998,13	23.622,26	2.101,98	102.719,89
51.041.723-0	02/2009	43.939,64	32.954,73	23.164,98	2.099,22	102.158,56
						1.002.333,94

Deste ato, portanto, RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na forma do art. 366, inciso I e § 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação conferida pelo Decreto nº 6.224, de 04 de outubro de 2007, c/c os artigos 25, inciso II, e 34, inciso I e §1º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009, e com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário foi apresentado, tempestivamente, em 13/03/2015 e acostado às fls. 1494 a 1550.

A recorrente organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

III. DOS FATOS E DA DECISÃO DA RECORRIDA, REFERENTE A CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

A) DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 51.041.720-5 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2.1. Da Inexistência De Prova / Da Violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

2.1.1. Do Ônus da Prova no Direito Tributário

2.1.2. Da Violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório

2.2 Do erro de fundamentação legal - Da sobreposição da norma específica sobre a norma geral – Princípio da Especialidade

2.3. Ad argumentandum - Da impossibilidade de alteração do critério jurídico

2.4. Da inexistência da base de cálculo para o lançamento da multa isolada

2.5. Da Ilegalidade da Cobrança de Juros Sobre a Multa

B) DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 51.041.721-3 / DO PAGAMENTO DA MULTA ISOLADA

C) DOS AUTOS DE INFRAÇÃO 51.041.722-1 e 51.041.723-0 – DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E GFIP

Preliminares

2.1. Do Pagamento de parte dos créditos tributários constituídos em razão da glosa dos salários família e maternidade

2.2. Da Inaplicabilidade da Aferição Indireta para o Lançamento das supostas diferenças apuradas pela Fiscalização / Da Violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório

Mérito

3.1. Da Indevida Presunção Firmada pela Fiscalização quanto à existência de remuneração omitida pelo Recorrente

3.2. Da Violação Ao Princípio da Verdade Material

3.3. Do Mero Erro de Classificação Contábil praticado pelo Recorrente

3.4. Da necessidade de cancelamento do auto de infração nº 51.041.720-5

3.5. Do Processo de Representação Fiscal para fins penais nº 19515-720295/2014-76

3.6. Do Erro na Apuração da Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias

3.7. Da Ilegalidade da Cobrança de Juros Sobre a Multa

3.8. Da Necessidade de conversão do processo em diligência

Requer, ainda, o cancelamento dos lançamentos fiscais, bem como o que se segue:

(i) o reconhecimento expresso quanto ao pagamento da multa isolada relativa ao Auto de Infração n' 51.041.721-3 e a respectiva declaração de extinção do crédito tributário em referência;

(ii) o reconhecimento expresso quanto ao pagamento de parte dos créditos tributários relativos ao Auto de Infração n' 51.041.722-1, constituídos em razão da glosa dos salários família e maternidade, com a respectiva declaração de extinção do mencionado crédito; e

(iii) o arquivamento do Processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515-720295/2014-76, uma vez que não houve a sonegação das contribuições previdenciárias ora exigidas, como indevidamente supôs a Fiscalização.

A recorrente conclui requerendo “a reforma da decisão ora recorrida, para, ao menos, excluir a incidência do juros sobre as multas aplicados, bem como, excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado”.

5. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

Recurso de Ofício

Trata-se de Recurso de Ofício interposto com fundamento no inciso I, do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972. A matéria é objeto da súmula, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A tempo, vigora o limite estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, cujo artigo primeiro é transcrito a seguir:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Conforme consta da decisão de piso, à fl. 1431, o valor total exonerado foi de R\$ 1.002.333,94. Portanto, o valor exonerado foi abaixo do limite de alçada vigente. Dessa forma, não conheço do Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço em parte, pelas razões apresentadas a seguir.

Antes de enveredar no exame do Recurso Voluntário, faz-se necessário estabelecer os limites da lide administrativa. Segundo consta da decisão de piso, apenas parte do crédito

tributário foi impugnado. A seguir excerto da decisão de piso que tratou das matérias não impugnadas, fls. 1445/1446:

Da análise da impugnação de fls. 287 a 338, observa-se que a Autuada não contestou o lançamento da multa exigida no auto de infração de DEBCAD nº 51.041.721-3.

Ademais, verifica-se que a Autuada não contestou o lançamento das exigências contidas nos levantamentos “GM – GLOSA SAL MATERNIDADE” e “GS – GLOSA SAL FAMILIA” do auto de infração de DEBCAD nº 51.041.722-1 relativas às competências 03/2009 a 13/2009, que correspondem aos valores de contribuições sociais previdenciárias discriminados abaixo na coluna “Valor não impugnado”, juntamente com os acréscimos legais aplicados sobre eles (juros e multa de ofício de 75%):

Tabela folhas 1445/1446.

Com efeito, a impugnação ou a manifestação de inconformidade instaura a lide administrativa tributária e estabelece os seus limites. Estando preclusas as matérias não impugnadas, os motivos de fato e de direito não alegados, bem como as provas não apresentadas junto com a impugnação. É o que se depreende dos artigos 14, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Cumprido esclarecer que não compete ao colegiado de segunda instância se manifestar sobre os lançamentos para os quais a lide administrativa não tenha sido instaurada em razão do reconhecimento da infração e respectivo pagamento. O pretendido reconhecimento da extinção de parte do crédito tributário pelo pagamento é competência da unidade de origem, ou seja, não compõe a lide administrativa.

Portanto, não conheço das matérias não impugnadas, listadas acima, bem como não conheço dos pedidos de reconhecimento de extinção de parte do lançamento por meio de pagamento.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

A recorrente pugna pelo arquivamento do processo de Representação Fiscal para Fins Penais. Mostra-se inconformada pela decisão do colegiado de piso que entendeu não ter competência para examinar questões relativas à Representação Fiscal para Fins Penais.

A matéria é pacificada no âmbito desse tribunal administrativo, sendo objeto de súmula a ser obrigatoriamente observada pelos conselheiros, por força do art. 85, VI do RICARF/2023.

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Nesses termos não conheço das alegações relativas à RFFP.

1. PRELIMINAR

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DA AFERIÇÃO INDIRETA

Em diversas partes da peça recursal, a recorrente afirma que a autoridade tributária não teria relacionado as divergências existentes entre os arquivos digitais no formato MANAD com informações que constavam em GFIP, ocorrendo afronta ao contraditório e a ampla defesa. Alega que a fiscalização teria desclassificado a contabilidade da empresa e utilizado a mesma como elemento de prova, indicando haver contradição. Alega que o lançamento estaria fundamentado em presunções e em indícios.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Quantos aos arquivos digitais no formato MANAD, reproduzo trecho do Termo de Verificação Fiscal, fl. 223/224:

Desde o início do procedimento fiscal, a empresa, através de seu procurador Sr Laércio Silva, por meio de várias correspondências e emails anexos ao presente processo, nos informou que manteve em 2009 dois sistemas de folha de pagamento e contabilidade, e que os mesmos eram incompatíveis, gerando divergências, e perguntou, através de email, se poderia gerar 2 (dois) arquivos MANAD um para cada semestre de 2009, respondemos que se no primeiro semestre ele nos entregasse a contabilidade e a folha com as mesmas contas e no segundo semestre batendo contabilidade com folha, poderia nos entregar em 2 arquivos que conseguiríamos trabalhar os semestres separadamente.

A empresa apresentou diversos arquivos digitais no formato MANAD de sua contabilidade e folha de pagamento com divergências e omissões de segurados, que constavam em GFIP porém não constavam em seus arquivos MANAD, os arquivos apresentados receberam os códigos de identificação geral de arquivos conforme abaixo relacionados:

13/09/2012 2c73ca82-ba283867-405a4177-383c42a6

03/10/2013 2c73ca82-ba283867-405a4177-383c42a6

20/01/2014 29b73a12-9a9028de-c022fe-c9b6fdaa

20/01/2014 ec4e9a68-ccba3668-b48e08cc-9f8a70d2

Em 05/02/2014 a empresa solicitou nova prorrogação de prazo para apresentação do MANAD correto, tendo lhe sido concedido mais 15 dias de prazo, que expirarão em 20/02/2014.

Em contacto pessoal com o Sr Laércio nesta data, e na companhia de outro empregado da empresa Sr Gladistone Carlos Silva, o Sr Laércio **me comunicou que a diretoria da empresa havia decidido não refazer o MANAD corretamente pois daria muito trabalho e poderia ser custoso, pedi ao Sr Laércio que me entregasse esta resposta por escrito, o Sr Laércio pediu para entregá-la no dia 21/02/2014.**

No dia 21/02/2014 não consegui contacto com Sr Laércio, e recebi ligação telefônica da Sra Priscilla de Fátima Alves Batista, dizendo ser coordenadora do Sr Laércio, **e que de acordo com orientação de seu Depto Jurídico não iria responder por escrito** e pediu para vir conversar comigo na Receita Federal pois tinham identificado os erros. (grifo nosso)

Portanto, a recorrente deliberadamente optou por não apresentar as informações requeridas pela autoridade tributária. Tal situação resultou na apuração por aferição indireta, nos termos do §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991. Com efeito, utilizou-se como elemento de prova a contabilidade da empresa, informações da DIPJ apresentada pela recorrente e detalhamento de informações da DIPJ.

Nesse mesmo sentido, encontra-se a decisão de piso, cujo excerto se apresenta a seguir, fl. 1454:

Sucedem que a falta de especificação dos segurados empregados e das remunerações que deixaram de constar nas suas folhas de pagamento apresentadas em meio digital (MANAD) ocorreu devido a própria conduta da Autuada, que embora devidamente intimada, não especificou devidamente ao que se referiam as diferenças apuradas entre as remunerações registradas em sua contabilidade e as remunerações registradas em suas GFIP e folhas de pagamento.

Quanto à alegada desqualificação da contabilidade, não merece guarida tais alegações da recorrente. Em sentido contrário, a fiscalização atesta que a DIPJ tem valores iguais aos lançados na contabilidade, é ver, fl. 227:

O total de salários declarados pela empresa em GFIP, de todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil somaram em 2009 R\$ 16.116.179,57, como não dispusemos dos arquivos digitais da folha de pagamento não pudemos identificar a origem das divergências.

Cumpra salientar que os valores informados na ficha 70 da DIPJ estão exatamente iguais aos lançados em sua contabilidade. (grifo nosso)

Com efeito, a escrituração contábil serviu de base para o lançamento, conforme detalha a autoridade tributária, fl. 232:

Para apuração do lançamento do crédito tributário foram examinados, dentre outros documentos: as informações das GFIP existentes no banco de dados da

Receita Federal do Brasil – RFB e a escrituração contábil, em meio digital, no padrão estabelecido pelo ADE Cofis nº 15, de 23/10/2001.

Os arquivos digitais entregues e respectivos códigos de segurança gerados no recibo de entrega do sistema SVA ficam arquivados nesta DEFIS.

- código SVA de identificação da **contabilidade SPED:71ebe7f-94e16507-e03e6a06-28db339d**.

Em sentido oposto, quem tenta desqualificar a contabilidade é a própria recorrente, que presume ser imprestável a sua contabilidade. É ver trecho do Recurso Voluntário onde se questiona a aferição indireta, fl. 1526:

Com isso, pela análise dos referidos dispositivos e da justificativa dada pela fiscalização, conclui-se que a adoção da aferição indireta no presente caso deve ter sido pautada no entendimento de que **a contabilidade do Recorrente não registrou o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, fazendo-se, portanto, imprestável.**

Prosseguindo no exame do recurso, mais adiante a recorrente segue desqualificando sua contabilidade, ao atestar ter realizado registros contábeis de forma equivocada, é ver trechos do Recurso Voluntário, fl. 1536:

Conforme informado no curso do procedimento fiscalizatório, durante o ano base de 2009 o Recorrente lançou, em sua contabilidade, tanto os valores relativos às suas próprias folhas de pagamento como também os valores gerencialmente considerados folhas de pagamento que seriam de sua controlada, a sociedade de propósito específico (“SPE”) denominada BAIRO NOVO CAMAÇARI LTDA (CNPJ n° 10597.462/0001-09).

A autoridade tributária se manifestou no Termo de Verificação Fiscal sobre o alegado erro contábil, nos seguintes termos, fl. 227:

No dia 21/02/2014 compareceram nesta Defis os seguintes representantes da empresa, Sra Priscilla de Fátima Alves Batista, Sr Laércio Silva Santos e Sra Rosa Gabriela de Melo Vasconcelos, e relataram que haviam detectado erros em sua contabilidade que teriam lançado valores das folhas de pagamento da empresa BAIRO NOVO CAMAÇARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ 10.597.462/0001-91 e relativos as Matriculas CEI 46.030.03011-72 e 46.030.04777-78, dissemos então especialmente à Sra Rosa, que nos fossem apresentados elementos que pudessem comprovar o alegado erro na contabilidade, tais como, identificação dos lançamentos errôneos, relação dos segurados e sua identificação em GFIP das referidas empresas e demais elementos que pudessem comprovar o alegado erro.

Procedemos pesquisas nos sistemas internos da Receita Federal e constatamos que a empresa Bairro Novo Camaçari informou em GFIP em todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil o total de salários de R\$

1.468.534,59 (Hum milhão quatrocentos e sessenta e oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Em relação às Matrículas CEI . 46.030.03011-72 e 46.030.04777-78, constatamos que a empresa fiscalizada informou em suas GFIPs valores de salários para estas matrículas CEI nos valores de 2.460.842,24 e 2.618.701,40 respectivamente totalizando 5.079.543,64, não procedendo portanto a alegação que estes valores se referiam a empresa Bairro Novo Camaçari Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Portanto, as alegações de que a fiscalização teria considerado a contabilidade da empresa imprestável não encontra amparo nas provas dos autos.

Quanto a alegação de que o lançamento teria se baseado em presunções, também não se sustentam as alegações da recorrente. A decisão de piso se manifestou corretamente sobre essa questão. É ver, fl. 1452:

A alegação de que a aferição indireta efetuada pela autoridade fiscal se baseou em meras presunções, sem respeitar o princípio da verdade material, por sua vez, também não pode prosperar, já que foi efetuada com base em valores totalizados na própria contabilidade da Autuada a título de verbas e parcelas que compõem o campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições para terceiros.

Quer dizer, ao contrário do que aduz a Autuada, não há que se falar em falta de comprovação de que a diferença de R\$ 9.012.987,31 apurada pela autoridade fiscal se refere a remuneração paga, devida ou creditada, aos empregados da Autuada, já que a própria contabilidade desta serve como prova de tal fato por força do disposto no artigo 378 do Código de Processo Civil e do disposto no artigo 226 do Código Civil.

Destarte, ao se examinar os elementos coligidos aos autos, verifica-se que a recorrente foi regularmente cientificada do início da ação fiscal, bem como participou ativamente do procedimento de fiscalização, produzindo esclarecimentos e provas que foram apreciadas pela autoridade tributária.

Da mesma forma, foi regularmente intimada da constituição de ofício do crédito tributário, cujos fundamentos, indicação das provas e fundamentação legal constam dos Autos de Infração.

A recorrente foi regularmente cientificada de todos os atos. Iniciada a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a contribuinte apresentou impugnação, que foi regularmente apreciada pelo órgão julgador de primeira instância. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância e apresentou recurso voluntário. Registra-se que o rito previsto no Decreto nº 70.235/1972 foi devidamente seguido.

Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que os atos foram devidamente motivados, que não houve preterição do direito de defesa, bem como que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi vigorosamente exercido pelo recorrente. Assim, não assiste

razão ao recorrente sobre qualquer ofensa ao devido processo legal, bem como inexistente cerceamento do direito de defesa.

Por todo o exposto, rejeito as alegações de nulidade.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A recorrente alega necessidade de conversão do julgamento em diligência fiscal para que se verifique a “inexistência da diferença de R\$ 9.102.987,31”.

É prerrogativa da autoridade julgadora a decisão de determinar a realização de diligência ou perícia, bem como de indeferir pedido de realização de diligência ou de perícia, conforme se depreende dos artigos 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

As diligências ou perícias no âmbito do processo administrativo fiscal têm por fim auxiliar na formação da convicção da autoridade julgadora, bem como esclarecer fatos do processo. Elas não se prestam a substituir as partes na produção de provas de sua responsabilidade.

Com efeito, indefere-se o pedido de diligência quando estão presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários para a solução da lide administrativa.

2. MÉRITO

2.1 DEBCAD 51.041.720-5

A seguir descrição do DEBCAD 51.041.720-5, extraída do Relatório Fiscal, fl. 220:

AI CFL 22 por apresentação dos arquivos digitais de sua folha de pagamento com omissão e incorreção, a empresa apresentou declaração em 24/02/2014 em que relaciona vários segurados que estão omitidos em seus arquivos digitais no formato MANAD de sua folha de pagamento, infringindo assim o disposto na Lei 8.218 de 29/08/1991 artigo 11 parágrafos 3 e 4 com redação da MP 2.158/01 de 24/08/01.

Prossegue a autoridade tributária à fl. 224:

(...)

Para a aplicação da multa e seu respectivo valor consideramos:

A Lei nº 8.218 de 29/08/1991 artigo 12, II parágrafo único.

Ou seja entre 5% das divergências do arquivo MANAD e a contabilidade e 1% de sua receita bruta optamos pelo menor valor conforme abaixo demonstrado:

RECEITA BRUTA 1% DA RECEITA BRUTA 40.941.974,87 409.419,75 DIVERGENCIAS
5% DAS DIVERGENCIAS 9.102.987,31 455.149,37 Assim aplicamos a multa de R\$
409.419,75 (Quatrocentos e Nove Mil Quatrocentos e Dezenove Reais e Setenta e
Cinco Centavos)

(...)

A matéria é objeto da Súmula CARF nº 181, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Portanto, com fundamento na Súmula CARF nº 181, que deve obrigatoriamente ser observada nos julgamentos, segundo preceitua o §4º do art. 101 do RICARF, o lançamento referente ao DEBCAD 51.041.720-5 deve ser cancelado.

2.2 DEBCAD 51.041.722-1 e 51.041723-0

A recorrente alega inaplicabilidade da Aferição indireta para o lançamento por presumir que a autoridade fiscal teria desqualificado a contabilidade da empresa ao passo que utilizou informações da contabilidade para constituir o lançamento.

Conforme demonstrado no exame da preliminar de nulidade, tais alegações não encontram amparo no conjunto probatório.

Prosseguindo com o exame do recurso, a recorrente se vale de extensa retórica para afirmar que a autoridade tributária teria se utilizado de presunção para constituir o lançamento.

Não assiste razão à recorrente. A questão já foi devidamente tratada no exame das preliminares de nulidade.

Em sua defesa, a recorrente alega violação ao Princípio da Verdade Material. Afirma a recorrente à folha 1535:

No presente caso, verifica-se que a Fiscalização não buscou a verdade material para fundamentar a lavratura dos autos de infração ora combatidos. Deveras, diante da constatação de divergência de valores entre a contabilidade e a GFIP apresentada pelo Recorrente, deveria a Fiscalização, em apego ao princípio da verdade material, **aprofundar as investigações para confirmar a sua presunção e não simplesmente admitir, como verdade absoluta, que a diferença de R\$ 9.102.987,3, teria sido omitida das folhas de pagamento e GFIP do Recorrente.**

Não assiste razão à recorrente.

Cabe o seguinte questionamento: até que ponto a autoridade tributária responsável pela constituição do crédito tributário deve aprofundar as investigações?

A resposta para tal questionamento está na legislação tributária. Vejamos.

Em relação ao caso em exame, a empresa é obrigada a elaborar folhas de pagamentos das remunerações pagas, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, segundo dispõe o art. 32, I da Lei nº 8.212/1991, bem como está obrigada a prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização da Secretaria da Receita Federal, conforme determina o art. 32, III da Lei nº 8.212/1991.

Ademais, por força do art. 33, §3º da Lei nº 8.212/1991, em caso de sonegação de qualquer documento ou informação, ou apresentação deficiente, a autoridade tributária pode efetuar o lançamento de ofício.

Com efeito, o art. 226 do Código Civil Brasileiro, dispõe, em síntese, que os “livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem”.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, na forma do art. 142 do CTN.

Por sua vez, a situação fática apresentada nos autos é a seguinte:

- Sob procedimento fiscal, a recorrente foi regularmente intimada a apresentar as folhas de pagamento em formato MANAD, e não as apresentou;
- A autoridade concedeu diversas dilações de prazo para apresentação das informações requeridas e a recorrente optou por não apresentar tais informações. Inclusive o auditor-fiscal foi informado, por representante da empresa, de que teria sido orientado pelo setor jurídico a não responder a negativa por escrito;
- A fiscalização se utilizou da contabilidade da empresa, extraída do sistema SPED, bem como da DIPJ da empresa, além de informações prestadas pela recorrente e identificou divergências com as informações declaradas em GFIP;

Dessa forma, presentes os elementos necessários para o lançamento, o crédito tributário foi constituído de ofício.

O ponto central do inconformismo da recorrente está na utilização do método de aferição indireta na constituição do lançamento. Uma vez que a recorrente, embora regularmente intimada, não apresentou o arquivo digital no formato MANAD da folha de pagamento. É ver trecho do Termo de Verificação Fiscal, fl. 222:

3.1 O procedimento fiscal RPF nº 08.1.90.00-2012-03604-7, iniciou-se em 26/07/2012 e desenvolveu-se com os seguintes termos (TABELA 01), os quais foram recebidos e cumpridos pelo contribuinte, **com exceção do arquivo digital no formato MANAD da folha de pagamento do contribuinte, que após vários pedidos de prorrogação de prazo para sua correção culminou com a declaração do contribuinte em 24/02/2014, em que relaciona vários segurados que não estão contemplados em seu arquivo digital:** (grifo nosso)

Contudo, a legislação previdenciária autoriza o arbitramento, conforme dispõe o §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991. Assim, segundo descrito no Relatório Fiscal (fl. 226), a remuneração dos segurados empregados omitidos em GFIP foi constatada por meio dos lançamentos contábeis da recorrente. Portanto, o lançamento foi constituído de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo infundadas as alegações de afronta ao Princípio da Verdade Material.

Prosseguindo com o exame do recurso, a recorrente alega “mero erro de classificação fiscal praticado pela Recorrente” (fl. 1535).

Em que pese o inconformismo da recorrente, alegando que o colegiado de primeira instância “não se ateu aos detalhes dos fatos narrados”, não assiste razão à recorrente. Correto o entendimento firmado pelo colegiado de piso, que utilizo como razão de decidir, nos termos do §12 do art. 114 do RICARF, cujo excerto é transcrito a seguir, fls. 1452/1453:

Ao tratar especificamente da base de cálculo apurada na aferição indireta (diferença de R\$ 9.102.987,31) a Autuada, primeiramente, repete a alegação, que já havia apresentado durante o procedimento fiscal, de que tal diferença se refere às folhas de pagamento de sua controlada, a sociedade de propósito específico denominada Bairro Novo Camaçari Ltda.

Sucedo que, conforme já exposto pela autoridade lançadora, as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados empregados declaradas nas GFIP das competências do ano de 2009 pela sociedade de propósito específico (SPE) denominada Bairro Novo Camaçari Ltda totalizaram apenas R\$ 1.468.534,59.

Ademais, observa-se que, assim como no procedimento fiscal, a Autuada não apresentou elementos que pudessem comprovar o alegado registro equivocado das folhas de pagamento da sociedade empresária Bairro Novo Camaçari Ltda em sua contabilidade, tais como os seus (da Autuada) livros diário e razão acompanhados da indicação dos lançamentos contábeis, com a respectiva

contrapartida, que se referem efetivamente a esse supostos equívocos, e documentos que demonstrem a correspondência dos valores lançados nos livros contábeis com as folhas de pagamento da sociedade empresária Bairro Novo Camaçari Ltda.

Cabe destacar, ainda, que a própria Autuada, de maneira contraditória, parece negar sua alegação em sua impugnação, já que afirma que notou que o procedimento contábil estava incorreto, “visto que todos segurados estavam registrados em seu nome, não havendo, portanto, necessidade de repassar esses custos à mencionada SPE”.

Diante do exposto, portanto, percebe-se que não pode ser aceita a alegação de que a diferença de R\$ 9.102.987,31 apurada pela autoridade fiscal se refere a folhas de pagamento da sociedade empresária Bairro Novo Camaçari Ltda que teriam sido indevidamente registradas em sua contabilidade.

A Autuada, ainda tratando especificamente da base de cálculo apurada na aferição indireta (diferença de R\$ 9.102.987,31), afirma, com base nos documentos de fls. 370 e 372, que diz terem sido extraídos de seu livro diário, que teria efetuado o lançamento de R\$ 10.735,483,42 a débito na conta de despesa “4.3.2.02.6388 – SALARIOS” de maneira equivocada, já que visava estornar os valores lançados a crédito na conta redutora de despesa “4.3.2.99.3320.01187 – REPASSE DE CUSTOS GASTO C/PESSOA”.

Diz que a necessidade de tal estorno surgiu porque percebeu que não haviam despesas que precisassem ser repassadas à sociedade empresária Bairro Novo Camaçari Ltda.

Sucedo que a alegação da Autuada foi interposta sem a apresentação de elementos mínimos que pudessem demonstrar a veracidade dela, tais como o plano de contas, os livros diário e razão, a indicação da contrapartida dos dois lançamentos efetuados a débito na conta de despesa “4.3.2.02.6388 – SALARIOS” que a Autuada aduz terem sido efetuados equivocadamente e a indicação da contrapartida dos lançamentos efetuados a crédito na conta que a Autuada aduz ser redutora de despesa “4.3.2.99.3320.01187 – REPASSE DE CUSTOS GASTO C/PESSOA”.

Cabe destacar, ainda, que a própria Autuada, de maneira contraditória, parece negar, ao menos de forma parcial, sua alegação, já que, malgrado alegue que ocorreram lançamentos indevidos a débito na conta de despesa “4.3.2.02.6388 – SALARIOS” no total de R\$ 10.735.483,42, afirma que tais lançamentos equivocados majoraram indevidamente as bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias em apenas R\$ 9.300.613,88.

Sendo assim, entendo que não pode ser aceita a alegação de que a Autuada teria efetuado o lançamento de R\$ 10.735,483,42 a débito na conta de despesa “4.3.2.02.6388 – SALARIOS” de maneira equivocada.

Pelo exposto, encontra-se hígido o lançamento relativo aos DEBCAD 51.041.720-5, 51.041.722-1 e 51.041723-0.

2.4 Da Ilegalidade da Cobrança de Juros Sobre a Multa

A recorrente alega falta de previsão legal para a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic sobre a multa.

A matéria é pacificada no âmbito desse tribunal administrativo, sendo objeto de súmula a ser obrigatoriamente observada pelos conselheiros, por força do art. 85, VI do RICARF/2023.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesses termos não assiste razão à recorrente.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício. Voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias não impugnadas, relativas ao DEBCAD nº 51.041.721-3 e aos levantamentos “GM – GLOSA SAL MATERNIDADE” e “GS – GLOSA SAL FAMILIA” do auto de infração de DEBCAD nº 51.041.722-1, bem como não conhecendo dos questionamentos relativos ao processo de Representação Fiscais para Fins Penais, para, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento referente ao DEBCAD 51.041.720-5.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator